

Parecer Jurídico nº: 626/2022-AJDPE

Processo nº: 3001.103637.2022

Tipo: Pagamento de Serviços

Interessado(s): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Pagamento de Franquia - UNO WAY - NCF-9J44

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE FRANQUIA DE SEGURO DE VEÍCULO À EMPRESA INDICADA PELA SEGURADORA . REQUISITOS DOS ARTIGOS 25 E 26 DA LEI N. 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO , CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado a partir do memorando apresentado pelo Departamento de Transportes, por meio do qual comunica a necessidade de substituição de para-brisa do veículo oficial Uno Way, placa NCF-9J44, que se encontra coberto por contrato de seguro (0062124).

Além do documento acima referido, instruem os autos: fotografias do automóvel exibindo para-brisa avariado (0063529); cópia do Contrato n. 017/2017/DPE-RO, por meio do qual foi contratada a cobertura securitária prestada pela seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (0063549); cópia do Sexto Termo Aditivo ao Contrato n. 017/2017/DPE-RO (0063552); cópia da apólice do seguro (0063554); e-mail encaminhado pela empresa seguradora, indicando o local do serviço a ser prestado (0063570); Ordem de Serviço (0063572); certidões da empresa indicada para realização do serviço (0063573); Despacho da SGAP, autorizando a abertura de procedimento para realização da despesa e determinando o encaminhamento do feito aos setores competentes para prosseguimento (0064518); Pré-Empenho 2022PE00221, no valor de R\$145,00 (0064873); Declaração de Adequação Orçamentária – Exercício de 2022 (0064875); e Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (0064968).

É o necessário relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, em regra, a aquisição de bens ou contratação de serviços no âmbito da Administração Pública deve ocorrer por meio de regular procedimento licitatório, em que seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, conforme previsto na própria norma constitucional, a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93^[1]) firmou algumas exceções à sobredita regra, sendo, dentre elas, as dispostas em seus arts. 24 e 25, que preveem a possibilidade de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente.

No que tange às hipóteses previstas nos arts. 24 (licitação dispensável) e 25 (inexigibilidade de licitação), merece menção o principal aspecto diferenciador entre estas modalidades de contratação, qual seja: **a viabilidade de competição**, existente nas hipóteses do art. 24, e inexistente naquelas previstas no art. 25.

Significa dizer, portanto, que nas hipóteses de licitação dispensável (art. 24 da Lei n. 8.666/93) a lei elenca circunstâncias fáticas em que possível a contratação direta mesmo quando existente a possibilidade de competição e, conseqüentemente, de licitar, ao passo em que, nas hipóteses de inexigibilidade do art. 25, inexistente opção ao gestor, senão a contratação direta, haja vista a inviabilidade de competição, que impossibilita a licitação.

Conclui-se, assim, que uma vez verificada determinada situação que implique na inviabilidade de competição, o afastamento da licitação, por meio da inexigibilidade, poderá ser realizado, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

Segundo entendimento do professor Marçal Justen Filho^[2]: *a expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa”*.

No presente caso, verifica-se que a execução do serviço de reparação do veículo segurado depende de indicação da empresa pela seguradora, sendo, portanto, inviável a competição por força da modalidade contratual híbrida de seguro de veículos; além do que, trata-se de hipótese em que o valor pago pela Administração é invariável, decorrendo de expressa previsão contratual, já acertada junto à prestadora do serviço de seguro veicular, configurando nítida hipótese de inexigibilidade de licitação.

Ademais, mesmo para as hipóteses de contratação direta, algumas especificidades devem ser aplicadas, especialmente aquelas estabelecidas no art. 26 da Lei n. 8.666/93, a saber:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

Parágrafo único. O processo de dispensa, **de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Passamos, pois, à análise:

a) Justificativa da não realização da licitação;

A hipótese de inexigibilidade da licitação, como acima já disposto, deve ser devidamente justificada, tendo em vista seu caráter excepcional.

No caso em tela, trata-se de avaria ocorrida em detrimento do veículo Uno Way, placa NCF-

9J44, o qual possuía a placa NCF-9944 e é objeto do contrato de seguro n. 017/2017/DPE-RO, consoante verifica na apólice de seguro (0063554).

De acordo com o mencionado contrato, em caso de sinistro de perda parcial, “o valor referente à franquia deverá ser pago pela DPE, prioritariamente à concessionária/oficina que promover o conserto do veículo.” (cláusula sexta, item 6.11.7 - 0063549, p. 6/7).

Daí se extrai que o conserto do veículo somente pode ser realizado por oficina credenciada da seguradora, o que fundamenta a hipótese caracterizadora de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

Ademais, a CPCL colacionou aos autos justificativa quanto à inexigibilidade de licitação ao Id 0064968.

b) Razão da escolha do fornecedor e comprovação da exclusividade;

A inexigibilidade está consubstanciada pela inviabilidade de competição, considerando a indicação da MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. no que diz respeito à empresa que prestará o serviço de troca do para-brisas, consoante e-mail de Id 0063570, conforme previsão contratual.

De mais a mais, consigna-se que a realização do pagamento referente ao valor da franquia deve ser feito diretamente em favor da empresa indicada pela seguradora, caso esta revele comprovada sua regularidade fiscal e trabalhista.

c) Justificativa do preço;

Acerca da justificativa do preço, vê-se que o pagamento de franquia é relativo ao valor previamente acordado para a hipótese dos autos, consoante apólice de seguro (0063554, p. 6).

d) Comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias;

Este ato deverá ser cumprido em momento oportuno, pois está adstrito a uma fase posterior à análise deste setor.

e) Da regularidade fiscal;

Registra-se que, em atenção aos princípios da moralidade, razoabilidade e da isonomia que informam a Administração Pública, o pagamento a ser efetuado pela DPE/RO fica condicionado à comprovação dos requisitos de habilitação da empresa, sob pena de ser realizado diretamente à seguradora emitente da apólice.

Nesse sentido, as certidões e documentos da empresa que irá efetuar o serviço e receber o pagamento do valor relativo à franquia, constantes ao Id 0063573, deverão ser submetidos ao Controle Interno, para avaliação da regularidade fiscal e trabalhista.

f) Da previsão de recursos orçamentários e financeiros;

Quanto à indicação do recurso necessário para fazer face à contratação, consta dos autos a

manifestação da Diretoria de Planejamento Orçamento e Gestão, que procedeu à emissão de reserva orçamentária, por meio do Pré-Empenho n. 2022PE000221 (0064873).

Por derradeiro, em face do sinistro, orientamos que a autoridade superior aprecie a necessidade de instauração de procedimento administrativo para a adequada apuração dos fatos ocorridos, em atenção ao ACÓRDÃO N. 406/2011 – TCU – Plenário, de Relatoria do Ministro André Luis de Carvalho, no qual considerou-se irregular o “pagamento de franquia do seguro de veículo sem a instauração de processo administrativo com vistas à apuração da responsabilidade e à reparação do dano”.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais e com fundamento nos artigos 25 e 26 da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de realização da despesa por meio de inexigibilidade de licitação, devendo ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa indicada.

É o parecer. Encaminho os autos ao Controle Interno, em atenção ao despacho de Id 0064518.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

FELIPE DE MELO CATARINO
Assessor Jurídico Chefe em Substituição
Defensor Público

[1] Neste ponto, registra-se que a Lei n. 8.666/1993 ainda se encontra em vigor para licitação ou contratação direta, pelo prazo de dois anos, a contar da publicação da Lei 14.133/2021 (ocorrida em 1º de abril de 2021), a qual estipulou em seus arts. 191 e 193:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Pg. 482.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe de Melo Catarino, Defensor Público**, em 24/06/2022, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0065306** e o código CRC **4D3211BD**.

